

**GÊNESE DO PACOTE ANTICRIME:  
ABORDAGEM FORMAL E MATERIAL DA LEI Nº 13.964/2019**

***GENESIS OF THE ANTI-CRIME PACKAGE:  
FORMAL AND MATERIAL APPROACH OF THE LAW NO. 13,964/2019***

*Victor Hugo Andrade Araújo*

Mestrando em Direito Penal pela Faculdade Damas  
Analista Judiciário da Justiça Federal em Pernambuco

**RESUMO:** A Lei nº 13.964/2019 foi editada sob o propósito de debelar a criminalidade e atualizar a legislação penal. Trata-se de um diploma cuja elaboração remonta a 2017 e que sofreu influência de projetos de lei encampados pelo Poder Executivo. Nessa ordem de ideias, o presente artigo tem por fim apresentar a gênese do Pacote Anticrime, a partir dos trabalhos legislativos e do conteúdo normativo da Lei 13.964/2019, a fim de indicar de que proposição efetivamente decorre a citada Lei, bem assim, correlacioná-la com o ideário de uma legislação de efetividade.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Pacote Anticrime. Lei 13.964/2019.

**ABSTRACT:** *The Law No. 13,964/2019 was edited on the purpose to combat criminality and to update the criminal legislation. It regards a diploma which elaboration dates back to 2017 and it was influenced by Bills adopted by the Executive Branch. Under this line of thinking, the present article aims to present the genesis of the Anti-Crime Package, from legislative works and the normative contents of the Law No. 13,964/2019, in order to indicate that the proposition of the in fact passes the cited Law, as well as correlate it with the ideal of an effective legislation.*

**Keywords:** *Criminal Law. Anti-Crime Package. Law No. 13,964/2019.*

## INTRODUÇÃO

O propósito deste artigo é analisar a origem do Pacote Anticrime, indicando o Projeto de Lei que lhe deu origem, bem assim a natureza de suas normas, vale dizer, se efetivamente está em consonância com o intuito declarado de recrudescimento, como resposta estatal à criminalidade, em atenção aos anseios da sociedade.

Nesse toar, considerando que as mudanças implementadas no ordenamento jurídico perpassam por decisões políticas, serão abordados os temas pluralismo e democracia, no contexto de atualização das leis penais. Na sequência, adentrar-se-á ao contexto de elaboração do Pacote Anticrime, em dúplice aspecto: formal, na perspectiva dos trabalhos legislativos; e material, com enfoque nas disposições da Lei 13.964/2019 e potenciais efeitos advindos da norma em comento.

Para tanto, o método utilizado no presente estudo será o dogmático, na medida em que é elaborado, dentre outras referências, a partir de consultas a normas jurídicas e a posicionamentos da doutrina especializada no tema em foco.

### 1. PLURALISMO, DEMOCRACIA E ATUALIZAÇÃO DAS LEIS PENAIS

A sociedade global hodierna é diversa e multifacetada, circunstância que, aliada ao crescente dinamismo nas relações jurídicas entabuladas, exige dos tomadores de decisão considerável cautela e antevisão das consequências dos interesses em disputa. Como decorrência, as pautas reivindicatórias transpõem limites geográficos e, nessa linha, as tensões existentes na coletividade tornam-se difíceis de se colmatar, diante da contraposição de demandas entre distintos segmentos sociais. O pluralismo é algo intrínseco à própria ideia de democracia, mas com ela não se confunde: basta lembrar que o processo democrático não se esgota no direito de participação, nem na criação das normas pela maioria, pois, ao enfrentamento dos problemas sociais, é imprescindível que haja alternativas reais e factíveis de escolha (BOBBIO, 1986, p. 15-46).

Correlacionar pluralismo<sup>1</sup> e democracia – que, para Giddens (2007, p. 78) “é um sistema que envolve competição efetiva entre partidos políticos por cargos de poder”, é válido, por constituir um exercício de aferição dos avanços e retrocessos de um sistema de normas: na pós-modernidade, o direito não deve ser a encarnação de algo estanque e perene, pois a realidade normada compõe-se de fatos que se entremeiam em constante acerto de contas. Tenha-se em mira, pois, a necessidade de um constante diálogo histórico para a construção e aperfeiçoamento das normas jurídicas. De efeito, é por meio do exame dos antecedentes históricos que se apresenta possível teorizar, com cientificidade, os institutos jurídicos e a sua conexão com o mundo presente (BRANDÃO, 2011, p. 43).

Em síntese, esse “vaivém” entre presente e passado permite que o sistema normativo seja pavimentado com alguma coerência e racionalidade, mormente porque a imposição das regras vigentes deve ser compreendida como um marco evolutivo permeado por bolsões de incerteza (LOSANO, 2007, p. 19). Nessa medida, as alterações promovidas no ordenamento jurídico não afetam a credibilidade do sistema, porquanto a relatividade das coisas, e do próprio conhecimento, há de ser levada em consideração na aplicação do direito, e na análise da ciência jurídica, tomada como objeto de estudo.

Nesse diapasão, resta-nos a certeza de que, em se tratando do recrudescimento das leis penais, o Princípio da Legalidade tem assento constitucional<sup>2</sup> e age como uma âncora, a evitar que o sistema jurídico trafegue sem as amarras necessárias a evitar o arbítrio estatal. Trata-se de uma cláusula em face da qual não se pode transigir: queiramos ou não, a hipertrofia do poder punitivo perpassa, necessariamente, pela previsão em lei. Entra em cena o sentido político do Princípio da Legalidade, uma ideia-força que viceja em atenção às demandas sociais (vocalizadoras do senso comum, frise-se) e ao enfoque dinâmico<sup>3</sup> das normas penais, na medida em que a

---

1 Anote-se o pluralismo político como fundamento republicano, na forma do art. 1º, V, da CF: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) V - o pluralismo político.”

2 Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

3 Nas palavras de Alessandro Baratta [ELBERT (org.), 2004, p. 171-172] (tradução nossa): “se não se quer seguir a teoria do ‘delito natural’, ou seja, aquela doutrina que apresenta a criminalidade como qualidade ontológica de alguns comportamentos ou de determinados sujeitos, independentemente dos mecanismos sociais de definição e de imputação, então deveria reconhecer-se a mobilidade das fronteiras e a heterogeneidade do universo dos comportamentos criminalizados.”

criminalização de condutas delituosas é algo volátil, suscetível a mudanças, assim como o é o percurso da sociedade.

A Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, seguiu a marcha desse influxo, pois, ao estabelecer novas diretrizes para o operador do direito penal, buscou equacionar o discurso proferido pelos detentores do poder político<sup>4</sup> daquele momento, aos reclamos sociais de fortalecimento do direito penal. Veremos, a seguir, o contexto de elaboração da citada Lei, no que tange a seus aspectos formal e material.

## **2. ABORDAGEM FORMAL: OS TRABALHOS LEGISLATIVOS DO PACOTE ANTICRIME**

O robustecimento da criminalização secundária resulta da busca por respostas efetivas às infrações penais, exercício motivado pela crescente sofisticação das práticas delituosas, originada como efeito colateral da complexidade e massificação das relações sociais. Esse cenário deu azo a discursos combativos de plenipotenciários que, sob as bandeiras de recrudescimento e efetividade, intensificaram as iniciativas legislativas que deram a tônica do Pacote Anticrime.

Pois bem, a Lei 13.964/2019 foi adotada como medida de contenção e resposta às práticas delituosas, de maneira a promover uma atualização legislativa em muitos aspectos da legislação penal, processual, execução e temas correlatos.

O caminho legislativo para a edição da Lei Anticrime contou com uma miríade de idas e vindas de proposições. O início dos trabalhos legislativos remonta a 17/10/2017, data em que foi designado, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, um grupo de juristas para a confecção do anteprojeto dedicado a atualizar a legislação penal. Os trabalhos do colegiado foram concluídos em 08/05/2018, data em que o Ministro do STF Alexandre de Moraes, na qualidade de Presidente da comissão, entregou o texto àquela casa legislativa. Pouco menos de um mês depois, em 06/06/2018, o Projeto de Lei (PL) nº 10.372/2018 foi apresentado à Câmara, em uma proposição conjunta de diversos parlamentares (G1, 2018). O intuito declarado foi o de racionalizar a entrega jurisdicional, inclusive com foco no sistema

---

4 Assinale-se desde já que o presente trabalho não tem a pretensão de apontar soluções definitivas a essa tormentosa questão, tampouco emitir juízo valorativo a grupos ou posicionamentos políticos.

penitenciário, diante de alternativas céleres de reparação do dano e preferenciais ao encarceramento, consoante justificativa apresentada (excertos):<sup>5</sup>

A presente proposta pretende racionalizar de maneira diversa, porém proporcional, de um lado o combate ao crime organizado e a criminalidade violenta que mantém forte ligação com as penitenciárias e, de outro lado, a criminalidade individual, praticada sem violência ou grave ameaça; inclusive no tocante ao sistema penitenciário.

[...]

Para tanto, indica-se a adoção de “acordos de não persecução penal”, criando nas hipóteses de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça a figura do acordo de não persecução penal, por iniciativa do órgão do Ministério Público e com participação da defesa, submetida a proposta à homologação judicial.

[...]

A Justiça consensual para os delitos leves será prestada em 24 horas, permitindo o deslocamento de centenas de magistrados, membros do Ministério Público e defensores públicos para os casos envolvendo a criminalidade organizada e as infrações praticadas com violência e grave ameaça a pessoa.

Trata-se de inovação que objetiva alcançar a punição célere e eficaz em grande número de práticas delituosas, oferecendo alternativas ao encarceramento e buscando desafogar a Justiça Criminal, de modo a permitir a concentração de forças no efetivo combate ao crime organizado e às infrações penais mais graves. São previstas condições que assegurem efetiva reparação do dano causado e a imposição de sanção penal adequada e suficiente, oferecendo alternativas ao encarceramento. [...]

[...]

Observado o absoluto respeito à dignidade humana e a vedação a penas cruéis, estabelecidas pela Constituição (art. 1º, III, e art. 5º, XLVII, “e”), bem como, com base em bem sucedidas

---

5 Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1666497](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666497). Acesso em: 10 jan. de 2023.

experiências de diversos países democráticos, são propostas regras mais rigorosas para o Regime Disciplinar Diferenciado (art. 52 da LEP), e ainda o aumento dos prazos mínimos para progressão de regime no caso dos crimes hediondos ou assemelhados, bem como dos crimes cometidos com violência ou grave ameaça, atentando-se para diferenciar a hipótese de reincidência. Lembrando-se, novamente, que para os delitos sem violência ou grave ameaça será possível acordo de não persecução penal, com aplicação de sanções não privativas de liberdade.

Feito o destaque quanto à apresentação do PL 10.372/2018, cabe estabelecer um parêntese quanto ao desenlace desta proposição. É que o Poder Executivo, poucos meses depois, também fez uso de iniciativa legislativa sobre o tema, deliberação que causou celeuma sobre o que de fato consiste o “Pacote Anticrime”, se a proposição parlamentar consubstanciada no PL 10.372/2018 ou as encaminhadas pela Presidência da República. Assim, após análise sobre as medidas tomadas pelo Poder Executivo junto ao Congresso, retornaremos aos comentários quanto ao PL 10.372/2018.

Nessa trilha, em 19/02/2019 – menos de dois meses da posse presidencial e oficialização do gabinete ministerial, frise-se –, o Poder Executivo submeteu à Câmara dois Projetos de Lei e um Projeto de Lei Complementar (PLP), quais sejam, o PL 881/2019, PL 882/2019 e PLP 38/2019. Destes, o de maior abrangência é o PL 882/2019, proposição legislativa que adotou diversos pontos do anteriormente apresentado PL 10.372/2018 (FULLER; JUNQUEIRA; PARDAL; VANZOLINI, 2021, p. 7-8). Outrossim, chama a atenção que, no mesmo dia 19/02/2019, foi veiculada, na página da Câmara dos Deputados, notícia da entrega, pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública, dos “três projetos de lei que compõem o chamado pacote anticrime.”<sup>6</sup>

---

6 “As três propostas foram divididas da seguinte maneira: um projeto de lei que trata de diversos assuntos como mudanças nas regras de legítima defesa e prisão após condenação em segunda instância; um projeto de lei específico para criminalizar a prática de caixa dois; e um projeto de lei complementar com mudanças na legislação eleitoral. Ao todo, os projetos propõem alterações em leis, como Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal, Lei de Crimes Hediondos e Código Eleitoral.” *In*: BRASIL. Câmara dos Deputados. **Moro e mais cinco ministros entregam proposta anticrime a Rodrigo Maia**. Brasília, DF, 19/02/2019, atualizado em 19/02/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/552156-moro-e-mais-cinco-ministros-entregam-proposta-anticrime-a-rodrigo-maia/>. Acesso em: 10 jan. de 2023.

As motivações exaradas para estas propostas de alteração legislativa carregam simbologia distinta da adotada no PL 10.372/2018. A esse respeito, seguem excertos de cada uma das Exposições de Motivos, subscritas pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública e enviadas, juntamente com mensagens presidenciais, em anexo às referidas proposições:

**a)** EM nº 00018/2019 MJSP<sup>7</sup> (PL 881/2019 – criminaliza o uso de caixa dois em eleições):

Neste projeto, o foco é, especificamente, o combate à corrupção e a efetividade do sistema de combate aos financiamentos paralelos à contabilidade exigida pela lei eleitoral. Registre-se que aqui se trata de Projeto de Lei Ordinária, diferente, portanto, da proposta de reforma dos artigos 35, inc. II e 364 do Código Eleitoral, através de Lei Complementar, porque estes alteram regra de competência jurisdicional.

[...]

Registre-se que para a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, “A proposta caminha no sentido de proteger por meio da lei, a penal, a hígidez do processo eleitoral, ou seja, da própria democracia. Integralmente compatível, pois, com as políticas e diretrizes do MJSP”.

**b)** EM nº 00014/2019 MJSP<sup>8</sup> (PL 882/2019 – estabelece medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa). É a mais extensa das exposições de motivos:

O Brasil atravessa a mais grave crise de sua história em termos de corrupção e segurança pública. Corrupção, diz-se com certa descrença, faz parte de nossa história, acompanha-nos desde a chegada de Pedro Álvares Cabral em nosso território, pois, afirma-se que Pero Vaz de Caminha, em carta ao Rei de

---

7 [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1712128&filename=MSC%2052/2019%20=%3E%20PL%20881/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712128&filename=MSC%2052/2019%20=%3E%20PL%20881/2019). Acesso em: 09 jan. de 2023.

8 [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1712111&filename=Tramitacao-PL%20882/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712111&filename=Tramitacao-PL%20882/2019). Acesso em: 09 jan. de 2023.

Portugal, teria solicitado liberdade para o seu genro que estaria preso na ilha de São Tomé.

Corrupção, portanto, sempre existiu, porque é inerente à condição humana. Coisa diversa é a elevação acentuada de tal prática nas duas últimas décadas, fato este exibido pela mídia diariamente.

[...]

Na outra ponta, mas totalmente conectada à corrupção, encontra-se a questão da segurança pública. Esta, tal qual a primeira, avança de forma assustadora. É possível afirmar que nunca o Estado brasileiro se viu tão acuado pela criminalidade, seja urbana ou rural.

É um fato notório que dispensa discussões. Nenhum exemplo seria melhor do que os ataques ao patrimônio público e privado que ocorreram nas cidades do Ceará no mês de janeiro de 2019, tudo porque o governo estadual anunciou que impediria o uso de celulares nos presídios e indicou um Secretário da Segurança não desejado pelas organizações criminosas que atuam no local. Segundo notícia da imprensa, no sétimo dia o número de ataques chegou a 180 e os criminosos explodiram uma ponte no km 6 da BR-222, em Caucaia, a 18 km de Fortaleza. Além disto, ônibus foram incendiados na capital e no interior (O Estado de São Paulo, 9/1/2019, Metrópole, A-15). A situação se agravou posteriormente, exigindo a presença da Força Nacional.

c) EM nº 00016/2019 MJSP<sup>9</sup> (PLP 38/2019 – criminaliza o uso de caixa dois em eleições):

A matéria aqui tratada está em total conformidade com o Projeto de Lei que trata da alteração de diversos textos legais, que se convencionou chamar de “Projeto anti-crime”, cujo objetivo é estabelecer medidas que tornem mais efetivo o combate à corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa.

---

<sup>9</sup> Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1712104](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712104). Acesso em: 09 jan. de 2023.



Neste projeto o foco é, especificamente, o combate à corrupção e a efetividade do sistema de Justiça. Ele é feito na via da Lei Complementar, porque altera regra de competência jurisdicional.

[...]

Como já afirmado, este projeto de lei complementar tem por foco maior efetividade ao sistema de Justiça. A norma atingirá a Justiça Eleitoral, a Federal e a Estadual, dando aos crimes comuns conexos a eleitorais, maior celeridade na tramitação. Em um segundo momento, a sociedade será a grande beneficiada, pois se beneficiará com a melhor distribuição de Justiça.

Concomitantemente, um grupo de senadores – em sua maioria, componentes da base aliada –, fez ver a mesma configuração lançada pelo Poder Executivo, apresentando dois Projetos de Lei e um Projeto de Lei Complementar, sob os seguintes números: PL 1.865/2019, PL 1.864/2019 e PLP 89/2019. Em todos, cuja ementa repete as respectivas contrapartes na Câmara, há a assinalação de que integram o “Pacote Anticrime”, seja em informação extraída de consulta às respectivas proposições, bem como por notícia institucional.<sup>10</sup> Há, também, contemporaneidade entre as datas das iniciativas trazidas pelo Executivo (19/02/2019) e pelos senadores (28/03/2019). Outra similitude reside nas justificativas apostas a cada um desses documentos, as quais reportam-se às mensagens presidenciais e exposições de motivos trazidas nas proposições do Executivo.<sup>11</sup>

Volvendo às exposições de motivos elencadas nos projetos apresentados pelo Governo Federal – o que, portanto, aplica-se às proposições com tramitação iniciada no Senado –, deflui-se, dos trechos acima, o intuito declarado de intensificar o combate à criminalidade. A redação empregada, quando comparada àquela adotada para o PL 10.372/2018, denota uma certa unilateralidade, como que voltada a debelar a escalada delituosa apenas através do recrudescimento das sanções. Basta comparar,

---

10 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Ministro Sérgio Moro debate Pacote Anticrime com relator de PL na CCJ do Senado**: proposta tramita em paralelo na câmara dos deputados e no senado federal. Brasília, DF, 08/04/2019, atualizado em 02/12/2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/collective-nitf-content-1554760918.42>. Acesso em: 10 jan. de 2023.

11 Confira-se os seguintes *hiperlinks* (todos com acesso em 09/01/2023): <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7935283&ts=1672773369249&disposition=inline>; <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7935297&ts=1630441124691&disposition=inline>; <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7935081&ts=1630423002375&disposition=inline>.

por exemplo, o tratamento dado ao acordo de não persecução penal (ANPP), inovação implementada pela Lei 13.964/2019, sob os auspícios das Resoluções 181/2017 e 183/2018, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público: conforme visto, no que tange ao PL 10.372/2018, o ANPP atua em quatro flancos, como: a) garantidor da efetiva reparação do dano; b) sanção adequada e suficiente; c) alternativa válida ao encarceramento; d) medida de desaforo à justiça criminal.

Sob óptica diversa, a abordagem da Exposição de Motivos lançada ao PL 882/2019 trata o ANPP até com certo desdém;<sup>12</sup> o instituto valeria como solução para o descongestionamento da administração dos serviços judiciários, que, assim, estaria apta a dedicar “tempo para os crimes mais graves.” Em síntese, nas motivações trazidas aos projetos encaminhados pelo Poder Executivo, o foco parece ter sido o recrudescimento da sanção penal, olvidando-se dos direitos constitucionais e convencionais assegurados às pessoas encarceradas. A doutrina anota críticas à metodologia de que se valeu o Ministério da Justiça, que, com o uso de expressões como “aumentar a efetividade”, “endurecer”, “autoridades com foro”, “melhor criminalizar o caixa dois”, “dificultar a soltura”, dentre outras, revela populismo, efficientismo, punitivismo e pouca preocupação com o ser humano (ALENCAR; TÁVORA, 2019, p. 17).

Outro aspecto que se mostrou merecedor de desabono foi o trâmite legislativo, do qual decorreu, de acordo com ARAS (2020), um “amálgama impregnado de falhas de redação e de zonas de conflito com a legislação vigente.” E é justamente do *iter* legislativo que paira uma zona cinzenta sobre qual, de fato, foi a origem do Pacote Anticrime: a Lei 13.964/2019 é a síntese dos três documentos legislativos

---

12 Confira-se a fundamentação adotada para o art. 28-A do CPP, no fôlio do PL 882/2019: “A tendência ao acordo, seja lá qual nome receba, é inevitável. O antigo sistema da obrigatoriedade da ação penal não corresponde aos anseios de um país com mais de 200 milhões de habitantes e complexos casos criminais. [...] O acordo descongestiona os serviços judiciários, deixando ao Juízo tempo para os crimes mais graves.” In: BRASIL. **Mensagem Presidencial nº 50, de 19 de fevereiro de 2019 e Exposição de Motivos nº 14, de 31 de janeiro de 2019. Projeto de Lei nº 882, de 2019.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. Brasília, DF: Câmara, 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1712111&filename=Tramitacao-PL%20882/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712111&filename=Tramitacao-PL%20882/2019). Acesso em: 09 jan. de 2023.

conduzidos pelo Poder Executivo, ou do outrora citado PL 10.372/2018, resultante do grupo de trabalho designado pelo Poder Legislativo?

É cediço que o Poder Executivo, em notícias veiculadas em páginas institucionais,<sup>13</sup> arvorou para si a gênese ou, ao menos, papel diferenciado na aprovação da Lei 13.964/2019, delineando a sua construção desde o momento em que foram apresentados os supracitados Projetos de Lei.

De fato, a atuação do Poder Executivo, através do diálogo e negociações entabuladas, inerentes à própria atividade política, exerceu alguma influência na tramitação. Todavia, a Lei 13.964/2019 não é uma decorrência direta das três propostas legislativas apresentadas pela Presidência da República, como parece indicar notícia<sup>14</sup> veiculada na página do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tampouco daquelas apresentadas no Senado. A atuação do Poder Executivo há de ser delimitada, porquanto o Pacote Anticrime (ou seja, a Lei 13.964/2019) não é resultado direto das proposições apresentadas pela Presidência da República e senadores da base governista.

O fato é que essas proposições contemplaram pontos do PL nº 10.372/2018, razão pela qual este Projeto de Lei contou com a formação de outro grupo de trabalho, como anotam Gustavo Junqueira, Paulo Henrique Fuller, Rodrigo Pardal e Patrícia Vanzolini (2021, p. 7-8). Nessa linha, após a análise do colegiado é que o PL 10.372/2018, em 04/12/2019, foi recebido e aprovado pelo Plenário Virtual da Câmara quando, então, foi encaminhado para deliberação pelo Senado. Na casa revisora, o PL 10.372/2018 recebeu nova numeração, transmutando-se no PL 6.341/2019, tendo sido este o projeto aprovado e levado à sanção presidencial.

---

13 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Lei anticrime entra em vigor**. Brasília, DF, 24 jan. de 2020. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/news/lei-anticrime-entra-em-vigor>. Acesso em: 25 ago. de 2020; BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Pacote Anticrime agora é lei**. Brasília, DF: [2019 ou 2020]. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/projetos/anticrime-1>. Acesso em: 19 ago. de 2020; BRASIL. Presidência da República. **Sérgio Moro apresenta projeto de Lei Anticrime na próxima segunda-feira (4)**: texto será enviado ao congresso nacional nos próximos dias. Brasília, DF, 03/02/2019, atualizado em 31/10/2022. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/02/sergio-moro-apresenta-projeto-de-lei-anticrime-na-proxima-segunda-feira-4>. Acesso em: 09 jan. de 2023.

14 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Ministro Sérgio Moro debate Pacote Anticrime com relator de PL na C CJ do Senado**: proposta tramita em paralelo na câmara dos deputados e no senado federal. Brasília, DF, 08/04/2019, atualizado em 02/12/2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/collective-nitf-content-1554760918.42>. Acesso em: 10 jan. de 2023.

Cumpra assinalar que, após esse trâmite, em várias passagens, o Executivo e a Câmara indicam ter sido esse o caminho efetivamente trilhado, quando se lê, em portais institucionais, que o grupo de trabalho destacado compatibilizou as propostas apresentadas pelo Governo Federal e pelo Ministro Alexandre de Moraes,<sup>15</sup> no que culminou que a aprovação, pela Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei do Pacote Anticrime (PL 10.372/2018), em substitutivo apresentado com base no texto produzido pelo grupo de trabalho. Em síntese, o próprio Poder Executivo indica ter sido o PL 10.372/2018, efetivamente, a gênese do Pacote Anticrime, que aglutina, na Lei 13.964/2019, proposições trazidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e por uma comissão de juristas coordenada pelo Ministro Alexandre de Moraes.<sup>16</sup>

Claro que, se tomarmos a expressão “Pacote Anticrime” em uma acepção mais ampla, apta a englobar todos os projetos e proposições elencados pelo Poder Executivo junto à Câmara, e pelos senadores na respectiva Casa, pode-se atribuir ao Governo Federal um papel de indutor desse influxo de ideias que, através dos parlamentares com perfil ideológico similar, dialogou, construiu linhas de apoio e fomentou as mudanças legislativas sob análise.

Deveras, se estabelecermos uma linha do tempo quanto ao percurso legislativo do que se convencionou (novamente, neste sentido mais amplo), chamar “Pacote Anticrime”, a Lei 13.964/2019, em certa medida, recebeu influência governamental; mas, daí, a dizer que a nova Lei deriva diretamente das proposições levadas pelo Executivo e das outras três apresentadas ao Senado, há uma distância considerável, na medida em que os projetos em tela ainda estão a tramitar no Parlamento, conforme consulta à página do Congresso Nacional. Confira-se a situação atual<sup>17</sup> dos PL que

---

15 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Ministro Moro e presidente da Câmara acertam votação do pacote anticrime**: Ministro da justiça e segurança pública quer reinserir no pacote pontos considerados fundamentais para o combate ao crime. Brasília, DF, 19/11/2019, atualizado em 21/11/2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/ministro-moro-e-presidente-da-camara-acertam-votacao-do-pacote-anticrime>. Acesso em: 10 jan. de 2023.

16 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Lei Anticrime entra em vigor**: medidas modernizam legislação no combate à corrupção, organização criminosa e violência. Brasília, DF, 24/01/2020, atualizado em 11/11/2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/lei-anticrime-entra-em-vigor#:~:text=Bras%C3%ADlia%2C%2024%2F01%2F2020,P%C3%BAblico%20e%20por%20menos%20impunidade>. Acesso em: 09 jan. de 2023.

17 A consulta é correlata a 03/03/2023, cabendo destacar que, na página do Congresso Nacional, a busca pelo argumento “PL 6.341/2019” retorna automaticamente para o PL 10.372/2018.

foram, efetivamente, a origem da Lei 13.964/2019 (letra “a”), bem como daqueles outros apresentados pelo Governo Federal e senadores alinhados ao tema:

**a) PL 10.372/2018 (na Câmara) / PL 6.341/2019 (no Senado):** apresentado por grupo de deputados federais<sup>18</sup> em 06/06/2018, conta com fase concluída nas duas casas deliberativas, sanção presidencial em 13/12/2019, vetos parcialmente mantidos e, como norma gerada, a Lei 13.964/2019;<sup>19</sup>

**b) PL 881/2019:** apresentado pelo Poder Executivo em 19/02/2019, ainda em tramitação na casa iniciadora, atualmente apensado ao PL 9.171/2017. Último andamento: 02/09/2019 (despacho emitido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados indeferindo requerimentos de desapensação);<sup>20</sup>

**c) PL 882/2019:** apresentado pelo Poder Executivo em 19/02/2019 e arquivado na própria casa iniciadora em 04/12/2019, diante da prejudicialidade decorrente da aprovação do substitutivo ao PL 10.372/2018, por meio de despacho da Mesa Diretora;<sup>21</sup>

**d) PLP 38/2019:** apresentado pelo Poder Executivo em 19/02/2019, ainda em tramitação na casa iniciadora. Último andamento: 04/10/2019 (parecer emitido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania encaminhado à publicação);<sup>22</sup>

---

18 Deputado José Rocha (PR/BA), Deputado Marcelo Aro (PHS/MG), Deputado Wladimir Costa (SD/PA), Deputado Nilson Leitão (PSDB/MT), Deputado Baleia Rossi (MDB/SP), Deputado Luis Tibé (AVANTE/MG), Deputado Ricardo Teobaldo (PODE/PE), Deputado Celso Russomanno (PRB/SP), Deputado Domingos Neto (PSD/CE), Deputado Aureo Ribeiro (SD/RJ), Deputado Rodrigo Garcia (DEM/SP).

19 Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-10372-2018>. Acesso em: 03 mar. de 2023.

20 Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-881-2019>. Acesso em: 03 mar. de 2023.

21 Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-882-2019>. Acesso em: 03 mar. de 2023.

22 Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-38-2019>. Acesso em: 03 mar. de 2023.

**e) PL 1.864/2019:** apresentado por grupo de senadores<sup>23</sup> em 28/03/2019, ainda em tramitação na casa iniciadora. Último andamento: 02/02/2023 (aguardando distribuição na Secretaria de Apoio da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania);<sup>24</sup>

**f) PL 1.865/2019:** apresentado por grupo de senadores<sup>25</sup> em 28/03/2019, foi aprovado na casa iniciadora em 05/08/2019. Recebido pela Câmara em 07/10/2019, onde foi apensado ao PL 5.924/2019. Último andamento: 11/10/2019 (recebido pela Comissão de Finanças e Tributação para emissão de parecer);<sup>26</sup>

**g) PLP 89/2019:** apresentado por grupo de senadores<sup>27</sup> em 28/03/2019. Último andamento: 21/12/2022 (devolvido pelo relator inicialmente designado, por não mais fazer parte da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, continua a tramitação, na forma regimental).<sup>28</sup>

Do exposto, com exceção do PL 882/2019, que restou arquivado na Câmara em 04/12/2019 – registre-se, mesmo dia da aprovação do PL 10.372/2018 naquela Casa – conclui-se que as demais proposições legislativas ainda têm um caminho a

23 Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Álvaro Dias (PODEMOS/PR), Senador Major Olímpio (PSL/SP), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Elmano Férrer (PODEMOS/PI), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS).

24 Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-1864-2019>. Acesso em: 03 mar. de 2023.

25 Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Álvaro Dias (PODEMOS/PR), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Elmano Férrer (PODEMOS/PI), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Major Olímpio (PSL/SP), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS) e outros.

26 Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-1865-2019>. Acesso em: 03 mar. de 2023.

27 Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Álvaro Dias (PODEMOS/PR), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Elmano Férrer (PODEMOS/PI), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Major Olímpio (PSL/SP), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS).

28 Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-89-2019>. Acesso em: 03 mar. de 2023.

percorrer no Congresso Nacional: pairam na casa iniciadora, há mais de três anos, o PL 881/2019, o PLP 38/2019, o PLP 89/2019 e o PL 1.864/2019, sem prognóstico de nova movimentação. O que parece estar em um estágio mais avançado é o PL 1.865/2019, único que conta com aprovação pelo Senado e, atualmente, tramita na Câmara. Mas essa celeridade é apenas aparente, já que, não obstante esteja na casa revisora, também aguarda impulsionamento há mais de três anos.

Como em todo projeto de lei, não se tem como firmar um prognóstico de quando, e em que sentido, caminharão as proposições remanescentes: a perspectiva de tramitação é incerta, forte nas muitas idas e vindas entre as duas casas, emendas e pensamentos a outros projetos. Sem embargo, no curso do processo legislativo, é natural que os projetos, enriquecidos pelas deliberações congressuais, sejam reanalisados e passem por ajustes. Mas, sob uma perspectiva de propaganda política, pode-se divisar que a iniciativa do Poder Executivo, em muitos pontos, deixou a desejar, inclusive no que tange à bandeira de recrudescimento e combate à criminalidade, um dos carros-chefes do grupo político proeminente em 2018. Tanto que, a esse respeito, restou a percepção de que, após uma tramitação exaustiva, o texto efetivamente aprovado pela Câmara, se comparado com o apresentado pelo Poder Executivo, “só conseguiu passar na casa após ter sido desidratado em quase 30%” (BBC News Brasil, 2019).

Em suma, a Lei 13.964/2019 é fruto da conversão do anteriormente citado PL 10.372/2018 e um detalhe que chama a atenção é o teor da ementa: quando na Câmara, o referido Projeto de Lei contava com redação mais analítica<sup>29</sup>, ao passo que, no Senado, convolado no PL 6.341/2019, recebeu a redação efetivamente constante da Lei 13.964/2019: “aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.”

Passemos a uma abordagem temática do Pacote Anticrime, de maneira a identificar se as normas editadas têm conteúdo de severidade correlato ao discurso político apresentado aos segmentos sociais.

---

29 Assim redigida: “Introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal.”

### 3. ABORDAGEM MATERIAL: A AMPLITUDE NORMATIVA DO PACOTE ANTICRIME

Há uma razão, de ordem material, para se atribuir o chamativo nome “pacote” às inovações trazidas pela Lei em comento: trata-se de um verniz que buscou potencializar ainda mais os anseios sociais, já que parece transmitir uma mensagem de que a Lei nova trouxe uma solução definitiva aos problemas da criminalidade, através de uma miríade de novidades jurídicas impactantes. Sobre o tema, há quem diga tratar-se de um “populismo punitivo” ou de uma “criminologia midiática”, consubstanciada pelo uso de clichês cristalizadores de consensos, através dos quais a escolha da palavra “anticrime” revelaria uma contradição em termos, na medida em que desconsidera avanços nas ciências do direito e processo penal, além da criminologia, sem embargo de que a lei não combate o crime, mas é aplicada em decorrência dele (ALENCAR; TÁVORA, 2019, p. 11-13). Nessa linha, Martim de Almeida Sampaio (2020, p. 58) prenuncia ter a comunidade científica e acadêmica recebido a nova norma com ressalvas, tanto pela matriz ideológica, que estaria “identificada com a corrente Lei e Ordem”, quanto pela “ineficácia como medida de combate à criminalidade.”

Fato é que havia um anseio social por uma atualização legislativa voltada às legislações de urgência acerca da questão da criminalidade, e essa percepção foi verificada pelo Instituto DataSenado, em pesquisa realizada sobre o tema. O instituto, entre os dias 6 e 25 de março de 2019, entrevistou 1.161 pessoas de todas as unidades da federação e concluiu que o Pacote Anticrime – considerado, de acordo com notícia divulgada<sup>30</sup>, como o conjunto das três proposições apresentadas pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública (PL 881/2019, PL 882/2019 e PLP 38/2019) e que, para imediato início dos debates nas duas casas congressuais, foram reapresentados no Senado (PL 1.864/2019, PL 1.865/2019 e PLP 89/2019) – é de conhecimento e aprovação da maioria da população brasileira.

---

30 BRASIL. Senado. **DataSenado: maioria aprova pacote anticrime do ministro Sérgio Moro**. Brasília, DF, 05/04/2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/05/datasenado-maioria-aprova-pacote-anticrime-do-ministro-sergio-moro>. Acesso em: 23 jan. de 2023.



O levantamento<sup>31</sup> mostra que, diante da pergunta “você ouviu falar das medidas propostas pelo governo para combater a corrupção, o crime organizado e os crimes violentos, apresentadas nos projetos de lei anticrime?”, 72% das pessoas respondeu “sim”, contra 26% “não” e 2% “não sabe/não respondeu.” Ademais, para 65% dos entrevistados, as mudanças propostas pelos Projetos de Lei do Pacote Anticrime “vão trazer muitos benefícios para o Brasil.” 17% e 15%, respectivamente, afirmaram que tais propostas “vão trazer poucos benefícios para o Brasil” e “não vão trazer benefícios para o Brasil” e 3% não souberam ou não responderam. Detalhamentos acerca da metodologia e espaço amostral, inclusive distribuição etária e por região, e perfil dos respondentes, podem ser verificados na própria pesquisa, a qual põe a descoberto um anseio social por medidas de maior rigor, e que não passou despercebido pelos atores políticos, como plataforma de campanha.

E assim foi feito. A Lei 13.964/2019 realmente promoveu alterações sensíveis em diversos diplomas, alguns de aplicação rotineira pelo operador do direito penal. Em que pese contar com 20 artigos, é deveras abrangente, pois a opção escolhida pelo legislador foi a de compartimentalizar as mudanças, artigo por artigo. Na taxonomia normativa, então, ao art. 1º, cuja redação repete a ementa,<sup>32</sup> seguem as inovações trazidas pelos dispositivos subsequentes (arts. 2º a 19), com a cláusula de vigência apregoada no derradeiro<sup>33</sup> enunciado. Nesse quadrante, a Lei Anticrime incluiu, suprimiu ou alterou dispositivos de 17 Leis: Código Penal (art. 2º), Código de Processo Penal (art. 3º), Lei de Execução Penal (art. 4º), Lei de Crimes Hediondos (arts. 5º e 19),<sup>34</sup> Lei de Improbidade Administrativa (art. 6º), Lei de Interceptações Telefônicas (art. 7º), Lei de Lavagem de Capitais (art. 8º), Estatuto do Desarmamento (art. 9º), Lei de Drogas (art. 10), Lei 11.671/2008 (art. 11), Lei 12.037/2009 (art. 12), Lei 12.694/2012 (art. 13), Lei de Organizações Criminosas (art. 14), Lei 13.608/2018 (art. 15), Lei 8.038/1990 (art. 16), Lei 13.756/2018 (art. 17) e Código de Processo Penal Militar (CPPM) (art. 18).

---

31 BRASIL. Instituto de Pesquisa DataSenado. **Pesquisa sobre o pacote de medidas anticrime**: pesquisa datasenado. Brasília: Senado, março/2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/pesquisa-nacional-avalia-pacote-de-medidas-anticrime>. Acesso em: 23 jan. de 2023.

32 Art. 1º Esta Lei aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

33 Art. 20. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

34 Veja-se que a Lei de Crimes Hediondos é a única regida por dois dispositivos da Lei Anticrime. Para além do art. 5º, que segue redação padronizada, utilizada nos demais, o art. 19 traz uma outra alteração a esse diploma, revogando-lhe um dispositivo: “Art. 19. Fica revogado o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.”

Esmiuchando a redação legal, a amplitude das alterações é de monta e se apresenta, na 13.964/2019, de maneira mais ou menos padronizada. Os arts. 2º a 12, 14, 15 e 17 enunciam que a Lei a que se referem “passa a vigorar com as seguintes alterações”, dispondo, a seguir, com o cabedal de mudanças;<sup>35</sup> já os arts. 13, 16 e 18 utilizam modelo redacional de que a Lei respectiva “passa a vigorar acrescida do seguinte art. ‘tal’.” Mas a largueza normativa da Lei 13.964/2019 pôde ter sido, em alguns pontos, frustrante para quem esperava uma legislação destinada a imprimir exemplar repressão às atividades delituosas, sob a premissa do discurso propalado pelo Governo Federal.

De fato, a quantidade de diplomas alterados pela Lei 13.964/2019, resultante da influência sofrida pelo PL 10.372/2018, por força dos debates e proposições trazidas e impulsionadas pelo Poder Executivo, nem sempre atendeu a contento a esse ideário. Com efeito, a ementa da Lei 13.964/2019 (“aperfeiçoa a legislação penal e processual penal”) parece um tanto genérica e imprecisa. A generalidade pode ser reflexo da anteriormente citada confluência de um sem-número de proposições legislativas encaminhadas. A imprecisão, para além de não estabelecer um signo identitário sobre de que lei, ou leis, estar-se a tratar (a menção é feita apenas à “legislação penal e processual penal”), deflui de não ter sido considerada a alteração promovida na Lei de Improbidade, marco normativo extrapenal, com sanções político-administrativas.

Ademais, o conteúdo da ementa também é singelo e não transmite o recado a que se propunha o legislador do “pacote anticrime”, pois a nova Lei trouxe institutos carentes de regulamentação: reitere-se o exemplo da Lei de Improbidade Administrativa cujo acordo de não persecução cível, que, inicialmente, contou com dois únicos preceptivos encartados no art. 6º da Lei Anticrime, demandou uma minudência que só veio anos depois, em 2021, com a entrada em vigor da Lei 14.230/2021.

Noutro flanco, a Lei Anticrime também trouxe institutos cuja disposição revelou ser mais benéfica, se comparados com a regência anterior, inclusive aptos a fomentar linhas defensivas pautadas em nulidades processuais. Essa possibilidade fica evidente quando se observa, por exemplo, a exacerbada preocupação do art. 158-A do CPP<sup>36</sup>

---

35 A exceção feita quanto aos arts. 1º, 19 e 20, como visto anteriormente.

36 Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

com a cadeia de custódia da prova: embora o preceito não o diga expressamente, o mínimo afastamento de suas disposições poderá engendrar questionamentos sobre a validade do elemento colhido. De entendimentos heterodoxos aplicados a institutos como este, poderão advir sofisticadas teses de nulidade, em socorro a acusados com alto poder aquisitivo (não raro, ligados ao crime organizado), cuja consequência será uma indesejada seletividade, pondo em descrédito a efetividade do processo e afastando por completo a máxima “não há nulidade sem prejuízo”, positivada na cláusula geral do art. 563 do CPP,<sup>37</sup> e de ampla aceitação jurisprudencial, conforme enunciado de súmula 523 do Supremo Tribunal Federal.<sup>38</sup> Idêntica visão é compartilhada por Rodrigo Chemim Guimarães, para quem a exacerbada preocupação normativa dá azo a uma “plantação de nulidades”, diante do grau de detalhamento de “inúmeras regrinhas” acaso não observadas no manuseio dos elementos de prova.<sup>39</sup>

Ademais, anote-se a desnecessidade de detalhamento da legítima defesa pela inserção do parágrafo único ao art. 25 do Código Penal,<sup>40</sup> fomentador de “penas de morte sem processo” aplicadas por agentes de segurança pública no contexto de operações policiais (CHAVES; FERRAZ; MONTEIRO, 2019, p. 20): dado passível de correlação foi a ocorrência, em 2021, do que pode ter sido a operação policial mais letal do Rio de Janeiro em uma década, conforme divulgado pelas Nações Unidas (ONU, 2021).

---

37 Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

38 Súmula 523. No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 523**, de 3 de dezembro de 1969. No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula523/false>. Acesso em: 29 ago. de 2020.

39 **Julgados e comentados: #10 – A imparcialidade do mp na investigação criminal.** Entrevistador: Eduardo Augusto Salomão Cambi, Promotor de Justiça do Ministério Público do Paraná. Entrevistados: Deltan Dallagnol, Procurador da República do Ministério Público Federal; Paulo Busato e Rodrigo Chemim Guimarães, Procuradores de Justiça do Ministério Público do Paraná. MPPR: 04/03/2020. 1 áudio (43 min 51 s). *Podcast*. Disponível em: <https://podcasts.apple.com/br/podcast/10-a-imparcialidade-do-mp-na-investigacao-criminal/id1482978219?i=1000467482095>. Acesso em: 21 dez. de 2022. 31min a 31min e 35 s.

40 Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Os agentes de segurança pública, a propósito, também foram aquinhoados com disposições no CPP<sup>41</sup> e no CPPM,<sup>42</sup> atinentes à possibilidade de advogados públicos, ou designados a expensas da pessoa política respectiva, assumirem suas defesas em procedimentos afetos a atribuições funcionais. Trata-se de um beneplácito que amplia o escopo da defesa e que, para Rogério Sanches Cunha (2020, p. 106), termina por burocratizar a investigação criminal.

Ainda no cotejo entre novas disposições mais benéficas, Paulo Queiroz (2020) adverte, dentre outras, que as regras a seguir têm aplicação retroativa ao investigado ou acusado, por serem mais favoráveis: a) no CP,<sup>43</sup> a alteração do regime jurídico do estelionato, que, doravante e em regra, passa a ser crime de ação penal pública

---

41 Art. 14-A. Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor. (...) § 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública, e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado. § 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração. § 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata este artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados.

42 Art. 16-A. Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), o indiciado poderá constituir defensor. (...) § 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado. § 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração. § 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses do investigado nos procedimentos de que trata esse artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados.

43 Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: (...) § 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: I - a Administração Pública, direta ou indireta; II - criança ou adolescente III - pessoa com deficiência mental; ou IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.

condicionada; b) no CPP, o impedimento do juiz que conheceu a prova ilícita<sup>44</sup> e a vedação<sup>45</sup> da prisão preventiva de ofício.<sup>46</sup>

No que tange à execução penal, a benignidade deflui, por exemplo, dos requisitos objetivos para a progressão de regime. Basta comparar a redação anterior do art. 112, *caput* da LEP<sup>47</sup>, que fixava o cumprimento de 1/6 da pena, com a atualmente empregada no inciso I do dispositivo<sup>48</sup> (doravante, 16% da pena mais primariedade, no contexto de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça): de acordo com METZKEER (2019, p. 88), a inovação é benéfica para os sentenciados primários por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, diante da conversão da fração de 1/6 em percentual de pena (16,6%). Assim, “nos casos anteriores a vigência à Lei Anticrime, em que o apenado seja primário e tenha praticado crime sem violência à pessoa ou grave ameaça, a lei retroagirá para aplicar a estes a porcentagem de 16% e não mais 1/6 (16,6%).”

Ainda no instituto da progressão, pontue-se que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em recurso repetitivo,<sup>49</sup> reconheceu a retroatividade do art. 112, V da LEP<sup>50</sup> aos apenados por crime hediondo ou equiparado que não sejam reincidentes específicos. Trata-se da aplicação retroativa

---

44 Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (...) § 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.

45 Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

46 A redação do art. 316, *caput* do CPP, dada pela Lei Anticrime, deixa em aberto a possibilidade de decretação, de ofício, de uma nova prisão preventiva, sobrevivendo razões que a justifiquem.

47 Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

48 Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça.

49 REsp 1.910.240/MG. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz.

50 Art. 112. (...) V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário.

do patamar atual, de 40%, contra os 3/5 (ou 60%), outrora estatuídos pela Lei de Crimes Hediondos.<sup>51</sup>

Mas há outro ponto a destacar quanto à adequação temática do Pacote Anticrime, desta vez, afeto aos vetos presidenciais. Vejamos.

O PL 6.341/2019, que viria a ser a Lei 13.469/2019, recebeu vetos presidenciais em alguns temas, o que causou cizânia quanto à efetividade das medidas, inclusive dentro do próprio Poder Executivo.<sup>52</sup> Esses vetos, apostos através de Mensagem Presidencial enviada ao Senado,<sup>53</sup> versaram sobre seis diplomas normativos: Código Penal (arts. 121, § 2º, VIII e 141, §2º), Código de Processo Penal (arts. 3º-B, § 1º e 14-A, §§ 3º, 4º e 5º), Lei de Execução Penal (arts. 9º-A, *caput* e §§ 5º, 6º e 7º e 112, § 7º), Lei de Improbidade Administrativa (art. 17-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º), Lei de Interceptações Telefônicas (art. 8º-A, §§ 2º e 4º), e Código de Processo Penal Militar (art. 16-A, §§ 3º, 4º e 5º). Ademais, contemplam justificativas que poderiam, sob certo ponto de vista, ser encampadas por correntes favoráveis à defesa, na contramão da bandeira “anticrime”.

Nessa linha, a Mensagem Presidencial começa estabelecendo os motivos dos vetos, que se devem tanto a razões políticas (contrariedade ao interesse público), como por inconstitucionalidade. Não obstante, alguns vetos revelam que a norma suprimida teria o condão de potencializar a acusação ou a reprimenda, sem incorrer em inconstitucionalidade das disposições. Essa circunstância rende ensejo a alguma dissintonia entre o discurso proferido e os vetos presidenciais (que serviriam muito mais a teses defensivas), merecendo destaque a supressão dos seguintes dispositivos:

**a) Código Penal:**

---

51 Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (...) § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

52 Congresso em Foco. **Bolsonaro contraria Moro e veta 25 pontos do Pacote Anticrime**. 25/12/2019. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/bolsonaro-contraria-moro-e-veta-25-pontos-do-pacote-anticrime/>. Acesso em: 23 jan. de 2023.

53 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm). Acesso em: 23 jan. de 2023.

**a1) Art. 121, § 2º, VIII:**<sup>54</sup>

A propositura legislativa, ao prever como qualificadora do crime de homicídio o emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, sem qualquer ressalva, viola o princípio da proporcionalidade entre o tipo penal descrito e a pena cominada, além de gerar insegurança jurídica, notadamente aos agentes de segurança pública, tendo em vista que esses servidores poderão ser severamente processados ou condenados criminalmente por utilizarem suas armas, que são de uso restrito, no exercício de suas funções para defesa pessoal ou de terceiros ou, ainda, em situações extremas para a garantia da ordem pública, a exemplo de conflito armado contra facções criminosas.

**a2) Art. 141, § 2º:**<sup>55</sup>

A propositura legislativa, ao promover o incremento da pena no triplo quando o crime for cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, viola o princípio da proporcionalidade entre o tipo penal descrito e a pena cominada, notadamente se considerarmos a existência da legislação atual que já tutela suficientemente os interesses protegidos pelo Projeto, ao permitir o agravamento da pena em um terço na hipótese de qualquer dos crimes contra a honra ser cometido por meio que facilite a sua divulgação [...]

**b) Lei de Execução Penal (art. 9º-A, § 6º):**<sup>56</sup>

---

54 Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. (...) § 2º Se o homicídio é cometido: (...) VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

55 Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: (...)§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

56 Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. (...) § 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do **caput** deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim.

A proposta legislativa, ao prever o descarte imediato da amostra biológica, uma vez identificado o perfil genético, contraria o interesse público tendo em vista que a medida pode impactar diretamente no exercício do direito da defesa, que pode solicitar a refeitura do teste, para fins probatórios. Ademais, as melhores práticas e recomendações internacionais dizem que após a obtenção de uma coincidência (**match**) a amostra do indivíduo deve ser novamente testada para confirmação do resultado. Trata-se de procedimento de controle de qualidade com o objetivo de evitar erros.

Note-se que as razões elencadas para os vetos acima decorrem do atendimento a teses defensivas, mormente aquelas disposições do CP, muito mais ligadas ao preceito secundário da pena (qualificadoras e causas de aumento) do que, propriamente, adequação do alcance do preceito incriminador. Os outros vetos ora parecem ter sido consentâneos à lógica “anticrime”<sup>57</sup>, ora consideraram questões ligadas à segurança jurídica<sup>58</sup> como fatores determinantes.

De qualquer sorte, com exceção das disposições referentes às alterações na Lei de Improbidade Administrativa – o que, para a doutrina (ARAS; CAVALCANTE; LIMA; PINHEIRO 2020, p. 137), acarretou dificuldades na implementação do acordo de não persecução cível<sup>59</sup> cuja consensualidade representou uma opção viável –, os vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional, circunstância da qual decorreram duas promulgações da Lei 13.964/2019: além da primeira, em 24/12/2019, data em que também foi publicada em edição extra no Diário Oficial da União, houve uma segunda promulgação, em 29/04/2021 e com publicação em 30/04/2021, como complemento normativo com as partes inicialmente vetadas. Chama a atenção que

---

57 Hipótese do §§ 5º e 7º do art. 9º-A, e do § 7º do art. 112 da LEP cujos vetos buscaram, respectivamente: ampliar os responsáveis pela coleta, e as possibilidades de utilização do material biológico destinado ao perfil genético; e ainda, estabelecer maior severidade às hipóteses de progressão de regime. Ademais, os vetos aos §§ 2º e 4º do art. 8º-A da Lei de Interceptações Telefônicas tiveram o propósito de propiciar a instalação de dispositivos de captação em locais compreendidos como “casa”, na esteira do art. 150, § 4º do CP, e a utilização da captação ambiental feita por um dos interlocutores, em benefício da acusação.

58 Caso, das normas dispostas no CPP (arts. 3º-B, § 1º e 14-A, §§ 3º, 4º e 5º) e no CPPM (art. 16-A, §§ 3º, 4º e 5º), alusivas à defesa de profissionais de segurança pública (comentadas anteriormente) e à vedação de audiências de custódia por videoconferência.

59 Os dispositivos vetados minudenciavam o acordo de não persecução cível, tarefa a que se dedicou, dentre outras inovações, a Lei 14.230/2021, conforme visto anteriormente.



o Presidente da República concordou com a derrubada dos vetos pelo Legislativo, diante de ter sido o próprio mandatário a autoridade que se incumbiu da promulgação das partes vetadas, na forma do art. 66, § 5º da CF.<sup>60</sup>

Em síntese, em decorrência dos trabalhos legislativos do Pacote Anticrime, alguns dispositivos da Lei 13.964/2019 mostraram-se disfuncionais à lógica de se estabelecer medidas mais severas em resposta à criminalidade.

## CONCLUSÃO

A atividade legiferante é voltada a colmatar interesses dos grupos sociais, os quais, em um sistema democrático, elegem os detentores do poder político. Nessa linha, o contexto de uma sociedade multifacetada, associado ao crescente ritmo das relações avançadas, torna ainda mais difícil essa tarefa de conformação de interesses.

Tenha-se em mira que, no direito penal, essa necessidade de acompanhamento entre as normas e os fatos sociais mostra-se jungida ao Princípio da Legalidade, o qual determina um roteiro a ser seguido, qual seja, o de que apenas a lei deverá acarretar gravame à pessoa.

Pois bem, é forte nessas premissas que a Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, foi editada e buscou atender a uma demanda de efetividade e resposta, há muito sentida na sociedade. Esse diploma começou a ser gestado em 2017, com a designação de um grupo de trabalho presidido pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes, cujos trabalhos, concluídos em 08/05/2018, deram origem ao PL 10.372/2018, proposto em 06/06 daquele ano. Ocorre que, no início de 2019, outros seis projetos de lei, três na Câmara, pelo Poder Executivo (PL 881/2019, PL 882/2019 e PLP 38/2019) e três no Senado, por grupos de senadores (PL 1.864/2019, PL 1.865/2019 e PLP 89/2019), trouxeram dúvidas, diante da similaridade de temas, a respeito de qual das proposições é a que, efetivamente, deu origem ao Pacote Anticrime.

Neste panorama, um grupo de trabalho analisou as propostas em tramitação, condensando algumas delas no originário PL 10.372/2018 – que, no Senado, recebeu o sequencial PL 6.341/2019 –, vindo este, efetivamente, a ser sancionado como a Lei 13.964/2019, tanto que, com exceção do PL 882/2019, arquivado por prejudicialidade

---

60 Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará. (...) § 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

por força da aprovação do Pacote Anticrime, os outros ainda tramitam no Congresso Nacional, não sendo possível aventar prognóstico de discussão e votação.

Anote-se que a Lei 13.964/2019 é ampla, possivelmente por força dos debates legislativos a respeito das outras disposições elencadas pelo Executivo; traz, inclusive, tema extrapenal, a exemplo da alteração na Lei de Improbidade Administrativa. Outrossim, sem embargo da regulação de temas sensíveis, passíveis de suscitações de nulidades processuais, como a excessiva minudência do tema “cadeia de custódia.” Em igual sentido, algumas disposições mostraram-se merecedoras de crítica, valendo como exemplos o desdobramento da legítima defesa e a assistência jurídica aos agentes de segurança pública envoltos em procedimentos referentes às suas atribuições.

E mais, há retroatividade de disposições que, após a citada inovação legislativa, trouxeram benefícios, a exemplo da convocação do estelionato em crime de ação pública condicionada, da vedação da prisão preventiva de ofício em algumas hipóteses, do impedimento do juiz que conheceu da prova inadmissível, dos requisitos à progressão de regime, dentre outras.

Noutro flanco, os vetos trazidos pelo Poder Executivo a alguns dispositivos da Lei 13.964/2019, ampliativos de preceitos secundários e do exercício da acusação, traduziriam contrassenso, se mantidos fossem pelo Legislativo.

Do exposto, conclui-se que as propostas encabeçadas pelo Poder Executivo (PL 881/2019, PL 882/2019, PLP 38/2019, PL 1.864/2019, PL 1.865/2019 e PLP 89/2019), embora tenham exercido influência na redação final, não originaram diretamente a Lei 13.964/2019, a qual deriva do PL 10.372/2018 e cujas disposições nem sempre atenderam ao senso comum de “combate” à criminalidade.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Comentários ao anteprojeto de lei anticrime**: tripartido em três projetos de lei conforme versão enviada ao congresso nacional. Salvador: JusPODIVM, 2019. E-book. Disponível em: [http://ajufe.org.br/images/pdf/Comentarios\\_Anteprojeto\\_Anticrime\\_Nestor\\_Rosmar.pdf](http://ajufe.org.br/images/pdf/Comentarios_Anteprojeto_Anticrime_Nestor_Rosmar.pdf). Acesso em: 27 set. de 2022.

ARAS, Vladimir; *et. al.* **Lei anticrime comentada**. Leme, São Paulo: JH Mizuno, 2020.

ARAS, Vladimir. Comentários ao pacote anticrime (5): o limite de cumprimento de pena de extraditado após a lei anticrime. **Blog do Vlad**: justiça criminal, direitos humanos, corrupção, lavagem de dinheiro, crime organizado, cooperação internacional, segurança pública. 06/05/2020. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2020/05/06/comentarios-ao-pacote-anticrime-5-o-limite-de-cumprimento-de-pena-de-extraditado-apos-a-lei-anticrime/>. Acesso em: 26 ago. de 2020.

BARATTA, Alessandro. Nuevas reflexiones sobre el modelo integrado de las ciencias penales, la política criminal y el pacto social. *In*: ELBERT, Carlos Alberto (org.). **Memória criminológica, nº 1**: criminología y sistema penal (compilación *in memoriam*). Buenos Aires: Julio Cesar Faira Editor, 2004. p. 168-198.

BBC News Brasil. **O que sobrou do pacote anticrime de Moro após aprovação na Câmara**. 05 dez. de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50673251>. Acesso em: 17 jan. de 2023.

BOBBIO, Norberto. **El futuro de la democracia**. Traducción de José F. Fernandez Santillán. México, D.F.: Fondo de Cultura Económica, 1986.

BRANDÃO, Cláudio. A história das ideias penais e sua conexão com a história do pensamento jurídico. **Revista acadêmica**, v. 83, p. 39-51, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/288/253>. Acesso em: 08 mar. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Moro e mais cinco ministros entregam proposta anticrime a Rodrigo Maia**. Brasília, DF, 19/02/2019, atualizado em 19/02/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/552156-moro-e-mais-cinco-ministros-entregam-proposta-anticrime-a-rodriigo-maia/>. Acesso em: 10 jan. de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 mai. de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de processo penal militar. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm). Acesso em: 19 dez. de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 18 mai. de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 29 ago. de 2020.

BRASIL. Instituto de Pesquisa DataSenado. **Pesquisa sobre o pacote de medidas anticrime**: pesquisa datasenado. Brasília: Senado, março/2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/pesquisa-nacional-avalia-pacote-de-medidas-anticrime>. Acesso em: 23 jan. de 2023.

BRASIL. **Justificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 89, de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para estabelecer regras de competência da Justiça Comum e da Justiça Eleitoral. Brasília, DF: Senado, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7935283&ts=1672773369249&disposition=inline>. Acesso em: 09 jan. de 2023.

BRASIL. **Justificativa ao Projeto de Lei nº 1.864, de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. Brasília, DF: Senado, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7935297&ts=1630441124691&disposition=inline>. Acesso em: 09 jan. de 2023.

BRASIL. **Justificativa ao Projeto de Lei nº 1.865, de 2019**. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para criminalizar o uso de caixa dois em eleições. Brasília, DF: Senado, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7935081&ts=1630423002375&disposition=inline>. Acesso em: 09 jan. de 2023.

BRASIL. **Justificativa ao Projeto de Lei nº 10.372, de 2018**. Introdz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Brasília, DF: Câmara, 2018. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1666497](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666497). Acesso em: 09 jan. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a lei de execução penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm). Acesso em: 15 ago. de 2020.

**BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso xliii, da constituição federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm#art2%C2%A72..](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm#art2%C2%A72..) Acesso em: 16 dez. de 2022.

**BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm#promulgacao](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm#promulgacao). Acesso em: 23 jan. de 2023.

**BRASIL. Mensagem Presidencial nº 50, de 19 de fevereiro de 2019 e Exposição de Motivos nº 14, de 31 de janeiro de 2019. Projeto de Lei nº 882, de 2019.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. Brasília, DF: Câmara, 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1712111&filename=Tramitacao-PL%20882/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712111&filename=Tramitacao-PL%20882/2019). Acesso em: 09 jan. de 2023.

**BRASIL. Mensagem Presidencial nº 51, de 19 de fevereiro de 2019 e Exposição de Motivos nº 16, de 08 de fevereiro de 2019. Projeto de Lei Complementar nº 38, de 2019.** Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para estabelecer regras de competência da Justiça Comum e da Justiça Eleitoral. Brasília, DF: Câmara, 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1712104](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712104). Acesso em: 09 jan. de 2023.

**BRASIL. Mensagem Presidencial nº 52, de 19 de fevereiro de 2019 e Exposição de Motivos nº 18, de 18 de fevereiro de 2019. Projeto de Lei nº 881, de 2019.** Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para criminalizar o uso de caixa dois em eleições. Brasília, DF: Câmara, 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1712128&filename=MSC%2052/2019%20=%3E%20PL%20881/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712128&filename=MSC%2052/2019%20=%3E%20PL%20881/2019). Acesso em: 09 jan. de 2023.

**BRASIL. Mensagem Presidencial nº 726, de 24 de dezembro de 2019. Projeto de Lei nº 6.341, de 2019 (nº 10.372 na Câmara dos Deputados).** Aperfeiçoa

a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm). Acesso em: 23 jan. de 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Lei anticrime entra em vigor**. Brasília, DF, 24/01/2020. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/news/lei-anticrime-entra-em-vigor>. Acesso em: 25 ago. de 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Lei Anticrime entra em vigor: medidas modernizam legislação no combate à corrupção, organização criminosa e violência**. Brasília, DF, 24/01/2020, atualizado em 11/11/2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/lei-anticrime-entra-em-vigor#:~:text=Bras%C3%ADlia%2C%2024%2F01%2F2020,P%C3%BAblico%20e%20por%20menos%20impunidade>. Acesso em: 09 jan. de 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Ministro Moro e presidente da Câmara acertam votação do pacote anticrime**: Ministro da justiça e segurança pública quer reinserir no pacote pontos considerados fundamentais para o combate ao crime. Brasília, DF, 19/11/2019, atualizado em 21/11/2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/ministro-moro-e-presidente-da-camara-acertam-votacao-do-pacote-anticrime>. Acesso em: 10 jan. de 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Ministro Sérgio Moro debate Pacote Anticrime com relator de PL na CCJ do Senado**: proposta tramita em paralelo na câmara dos deputados e no senado federal. Brasília, DF, 08/04/2019, atualizado em 02/12/2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/collective-nitf-content-1554760918.42>. Acesso em: 10 jan. de 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Pacote Anticrime agora é lei**. Brasília, DF: [2019 ou 2020]. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/projetos/anticrime-1>. Acesso em: 19 ago. de 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Sérgio Moro apresenta projeto de Lei Anticrime na próxima segunda-feira (4)**: texto será enviado ao congresso nacional nos próximos dias. Brasília, DF, 03/02/2019, atualizado em 31/10/2022. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/02/sergio-moro-apresenta-projeto-de-lei-anticrime-na-proxima-segunda-feira-4>. Acesso em: 10 jan. de 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 38, de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para estabelecer regras de competência da Justiça Comum e da Justiça Eleitoral. Brasília, DF: Câmara, 2019. Disponível em: <https://>

[www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1712090](http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712090). Acesso em: 05 jan. de 2023.

**BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 89, de 2019.** Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para estabelecer regras de competência da Justiça Comum e da Justiça Eleitoral. Brasília, DF: Senado, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136034>. Acesso em: 09 jan. de 2023.

**BRASIL. Projeto de Lei nº 881, de 2019.** Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para criminalizar o uso de caixa dois em eleições. Brasília, DF: Câmara, 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1712087](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712087). Acesso em: 05 jan. de 2023.

**BRASIL. Projeto de Lei nº 882, de 2019.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. Brasília, DF: Câmara, 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1712088&fileame=PL+882/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088&fileame=PL+882/2019). Acesso em: 15 ago. de 2020.

**BRASIL. Projeto de Lei nº 1.864, de 2019.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. Brasília, DF: Senado, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136033>. Acesso em: 09 jan. de 2023.

**BRASIL. Projeto de Lei nº 1.865, de 2019.** Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para criminalizar o uso de caixa dois em eleições. Brasília,

DF: Senado, 2019. Disponível em: [https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136028#tramitacao\\_10044790](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136028#tramitacao_10044790). Acesso em: 09 jan. de 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.341, de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Senado, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140099>. Acesso em: 29 ago. de 2020.

BRASIL. Senado. **DataSenado: maioria aprova pacote anticrime do ministro Sérgio Moro**. Brasília, DF, 05/04/2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/05/datasenado-maioria-aprova-pacote-anticrime-do-ministro-sergio-moro>. Acesso em: 23 jan. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Recurso especial 1.910.240/MG** [...]. PROGRESSÃO DE REGIME. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 26 de maio de 2021. **Lex**: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=202003260024](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202003260024). Acesso em: 03 mar. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 523**, de 3 de dezembro de 1969. No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula523/false>. Acesso em: 29 ago. de 2020.

CHAVES, Sabrina Ribeiro; FERRAZ, Hamilton Gonçalves; MONTEIRO, Luan de Azevedo. A legítima defesa no “projeto anticrime”: considerações críticas preliminares. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n. 318, p. 18-20, mai. 2019. Disponível em: [https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/6336-A-legitima-defesa-no-projeto-anticrime-consideracoes-criticas-preliminares](https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6336-A-legitima-defesa-no-projeto-anticrime-consideracoes-criticas-preliminares). Acesso em: 02 mar. de 2023.

CONGRESSO EM FOCO. **Bolsonaro contraria Moro e veta 25 pontos do Pacote Anticrime**. 25 dez. de 2019. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/bolsonaro-contraria-moro-e-veta-25-pontos-do-pacote-anticrime/>. Acesso em: 23 jan. de 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime**: lei 13.964/2019 – comentários às alterações no cp, cpp e lep. Salvador: JusPODIVM, 2020.

FULLER, Paulo Henrique; JUNQUEIRA, Gustavo; PARDAL, Rodrigo; VANZOLINI, Patrícia. **Lei anticrime comentada** – artigo por artigo: inclui os mais recentes julgados do stf e stj sobre o tema. 2da edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

G1. **Projeto de lei prevê endurecer penas e condições de prisão por crime grave**. 08 mai. de 2018. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/05/>



projeto-de-lei-preve-endurecer-penas-e-condicoes-de-prisao-por-crime-grave.html. Acesso em: 29 ago. de 2020.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**: o que a globalização está fazendo de nós. Tradução: Maria Luíza X. de A. Borges. 3ra edição. Rio de Janeiro: Record, 2007.

**Julgados e comentados: #10 – A imparcialidade do mp na investigação criminal.** Entrevistador: Eduardo Augusto Salomão Cambi, Promotor de Justiça do Ministério Público do Paraná. Entrevistados: Deltan Dallagnol, Procurador da República do Ministério Público Federal; Paulo Busato e Rodrigo Chemim Guimarães, Procuradores de Justiça do Ministério Público do Paraná. MPPR: 04/03/2020. 1 áudio (43 min 51 s). *Podcast*. Disponível em: <https://podcasts.apple.com/br/podcast/10-a-imparcialidade-do-mp-na-investiga%C3%A7%C3%A3o-criminal/id1482978219?i=1000467482095>. Acesso em: 21 dez. de 2022.

LOSANO, Mario G. **Os grandes sistemas jurídicos**: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus. Tradução: Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

METZKEER, David. **Lei anticrime (lei 13.964/2019)**: comentários às modificações no cp, cpp, lep, lei de drogas e estatuto do desarmamento. Timburi, SP: Editora Cia do eBook, 2020.

ONU. **ONU pede investigação de operação policial em favela no Rio de Janeiro, que matou pelo menos 25**. Brasília, DF, 07 mai. de 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/05/1749992>. Acesso em: 18 mai. de 2022.

QUEIROZ, Paulo. **Retroatividade da lei anticrime – retroatividade da lei 13.964/2019: aspectos penais, processuais e executórios**. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/1351-2/>. Acesso em: 18 jan. de 2021.

SAMPAIO, Martim de Almeida. Do brasil colônia à lei anticrime: a herança da desigualdade e da repressão. *In*: GONÇALVES, Antônio Baptista (coord.). **Lei anticrime: um olhar criminológico, político-criminal, penitenciário e judicial**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.